



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.015887/97-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.066 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2013  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** SULBRAVE ONIBUS E PEÇAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/07/1995

**PIS/PASEP - DECADÊNCIA** - Aplica-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF RICARF.

Recurso Voluntário parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábía Regina Freitas - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez, Bernardo Motta Moreira e Fábía Regina Freitas (Relatora).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Sulbrave Onibus e Peças Ltda contra Acórdão n. 06-35.394, de 01 de fevereiro de 2012 (fls. 196/199),

proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que manteve o Despacho Decisório, que homologou parcialmente o valor de R\$ 40.237,83 do direito creditório pleiteado de R\$ 132.491,41 relativo ao saldo credor de PIS/PASEP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir (fl. 197):

*“Trata o processo de Pedido de Restituição (apresentado por meio de formulário) de contribuição para o PIS/PASEP, fl. 01, protocolizado em 18/12/1997, o qual, consoantes planilhas e demonstrativos de fls. 10/22, correspondem a pagamentos efetuados relativos aos períodos de julho/1998 a junho de 1995, no montante atualizado de R\$ 132.491,41, cumulado com Pedidos de Compensação, de fls. 98/113, apresentados entre 16/04/1999 a 21/09/2000.*

*Foi emitido Despacho Decisório, em 25/10/2001 (fls. 91/97), com ciência a contribuinte em 10/11/2008 (AR as fls. 144), considerando descaído o direito de pleitear a restituição de pagamentos efetuados até 18/12/1992 e deferindo parcialmente o direito creditório relativamente aos pagamentos indevidos realizados após 18/12/1992.*

*Na manifestação de Inconformidade apresentada em 09/12/2008 (fls. 140/152) a contribuinte argumenta que o prazo para a compensação ou restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos e questiona os cálculos contidos dos Despachos, uma vez que a legislação posterior aos inconstitucionais DL n. 2445/88 e 2449/88 alteraram apenas o prazo de recolhimento da contribuinte, sendo que a sua base de cálculo do PIS manteve-se hígida, como sendo o faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária.*

*Esta Turma de Julgamento encaminhou o processo à unidade de origem, solicitando diligências no sentido de que fosse recalculado o indébito tributário, levando-se em conta tese da semestralidade, pois, com base na Nota COSIT n. 332 de 24/11/2006, admite-se que o parágrafo único do art. 6 da LC n. 7/70 trata de base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, isto é, reconhece a semestralidade até o período de apuração de fevereiro de 1996, último antes de entrar em vigor as disposições da MP n. 1212/95. Também solicitou que fossem considerados os Pedidos de Compensação cujos os débitos constam vinculados ao presente processo, pois, quando da elaboração dos Demonstrativos pela DRF já haviam sido transformados em Declaração de Compensação, por força do dispositivo contido no parágrafo 4 do art. 74 da Lei n. 9430/96 (introduzido pelo art. 49 da MP n. 66, de 2002), além de se observar que, na época da ciência pela interessada, o decurso do tempo estabelecido pelo parágrafo 5º do mesmo art. 74, já teria sido ultrapassado, acarretando, em consequência, que as compensações declaradas já estavam homologadas tacitamente (fls. 155/156).*

*No despacho Decisório Retificador (fls. 160/172), a autoridade de origem providenciou os cálculos da contribuição levando-se em conta na base de cálculo o sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, considerando os recolhimentos efetuados tanto pela matriz como pela filial, atualizados de acordo com a época do pagamento e as normas de regência, o que resultou num critério original de R\$ 40.237,83 que, entretanto, não foi suficiente para homologar todos os débitos informados nas Declarações de Compensação apresentadas.*

*No prazo reaberto para contestação, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 185/189, onde traz argumentações específicas quanto ao prazo decadencial de se pleitear a restituição, entendendo ser de 10 anos, e solicitando, por isso, o reconhecimento da empresa em se restituir/compensar integralmente os valores pagos indevidamente a título de*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve o indeferimento parcial do direito pleiteado em acórdão com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 11/10/1998 a 18/12/1992*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. DECADÊNCIA*

*A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da exibição do crédito pelo pagamento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificado do referido acórdão em 19 de março de 2012 (fl. 201), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 04 de abril de 2012 (fls. 204 a 210) pleiteando a reforma do decisum e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Em seu recurso, a contribuinte requer basicamente que seja aplicada a sistemática dos arts. 150, 165 e 168, do Código Tributário Nacional, e por consequência, a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a inexistência de prescrição/decadência a atingir o direito da mesma a restituição/compensação da totalidade dos pagamentos realizados indevidamente a título de PIS no período de 11/10/1988 a 14/07/1995.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Como verificado nos autos, a PER/DCOMP pleiteada pelo contribuinte corresponde a pagamentos indevidos de PIS relativos aos períodos de 07/1988 a 10/1995, tendo sido indeferido pela DRF em Curitiba a restituição dos valores pagos até 18/12/1992.

Em seu recurso voluntário (fls. 204/210), a requerente basicamente, defende a aplicação do prazo de 10 anos para a compensação ou restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Sendo assim, sabe-se que a discussão da decadência dos tributos lançados por homologação é uma questão complicada, que vinha dividindo a jurisprudência administrativa e judicial há anos. No âmbito dos antigos Conselhos de

Contribuintes, e agora no atual CARF, praticamente todas as interpretações possíveis já tiveram seu espaço.

É notório que as inúmeras teses que versam sobre o assunto surgiram do fato do nosso Código Tributário Nacional CTN possuir duas regras de decadência, uma para o direito de constituir o crédito tributário (art. 173), e outra para o direito de não homologar o pagamento antecipado de certos tributos previstos em lei (art. 150, §4o). Apesar de serem situações distintas, o efeito atingido é o mesmo, pois, uma vez homologado tacitamente o pagamento, o crédito tributário estará definitivamente extinto, não se permitindo novo lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na verdade, a questão não está no prazo da decadência, que é de cinco anos nas duas situações, mas na data de início de sua contagem. Enquanto o art. 173 fixa essa data no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou no dia em que se tornar definitivo a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o art. 150, §4o, determina o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Pacificando essa discussão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4o, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontrasse regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício*

*seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Observando o acórdão do REsp nº 973.733/SC, verifica-se que essa decisão foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, temos que o Supremo Tribunal Federal, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-B, do CPC, pacificou, no RE 566.621, o entendimento de que inconstitucional a atribuição de feitos retroativos ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, devendo sua aplicação plena se restringir às ações ajuizadas a partir de 09.06.05:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior*

*extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Destarte, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O caso concreto submetido à análise enquadra-se perfeitamente ao precedente acima transcrito. Afinal, a PER/DCOMP foi requerida em **18/12/1997**, e correspondia aos pagamentos efetuados nos períodos de **07/1988 a 10/1995**, totalizando assim, 9 anos.

Nesse sentido, uma vez que o pedido foi protocolado antes da data fixada no referido precedente (09/06/2005), temos que fica claro a aplicação nesse caso da tese dos 5+5.

Não restam dúvidas que, relativamente aos recolhimentos contidos na PER referentes aos períodos de 07/88 a 06/95, não foram atingidos pela decadência, dando condições ao contribuinte de utilizar os créditos para efetuar a compensação dos débitos apresentados entre o período de 16/04/1999 a 21/09/2000.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para, afastando a decadência do pedido de compensação/restituição, determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda o encontro de contas com o objetivo de apurar os créditos pugnados pela recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2013

Fábia Regina Freitas

Processo nº 10980.015887/97-86  
Acórdão n.º **3301-002.066**

**S3-C3T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA